



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000674/2007-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.333 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente YANK'S ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 7 a 30, pelos quais se exigem as importâncias de R\$5.445,89, R\$1.922,70, R\$640,89 e R\$416,57, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2004 a 2005.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Relatório Fiscal de fls. 31 a 35, no qual o autuante esclarece que (fl. 31):

O procedimento iniciou-se com Representação Fiscal de fls. 144 a 155 onde constam irregularidades quanto à declaração e pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF auferidos em malha DIRF X DARF.

O procedimento objetivou cotejar o informado pelo contribuinte em DIRF (fls. 128 a 143) referentes aos códigos 0561 — rendimento do trabalho assalariado, 0588 — rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, 3208 — aluguéis e royalties pagos à pessoa física, 8045 — comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica, 1708 — remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídicas, 5952 — retenção de contribuições em pagamentos de PJ a PJ de direito privado — CSLL/COFINS/PIS — com as demais informações constantes dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil — RFB.

Concluindo o trabalho de fiscalização, foram identificadas as seguintes infrações (fl. 34):

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO CONTRIBUINTE

Falta ou insuficiência de recolhimento:

A) do Imposto de Renda na Fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego, anos-calendário 2004 e 2005 (código receita 0588);

B) do Imposto de Renda na Fonte sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física, ano-calendário 2004 (código receita 3208);

C) do Imposto de Renda na Fonte sobre comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica, ano-calendário 2005 (código receita 8045);

D) do Imposto de Renda na Fonte sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, ano-calendário 2004 (código receita 1708);

E) de contribuições retidas (COFINS/CSLL/PIS) nos pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, ano-calendário 2004 (código receita 5952).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou as impugnações de fls. 162 a 274, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 290):

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 19/10/2007, o contribuinte apresentou, em 14/11/2007, as impugnações de fls. 162-182 (PIS), fls. 192-212 (CSLL), fls. 222-243 (IRRF) e fls. 254-274 (COFINS), na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Invoca o impugnante diversos dispositivos constitucionais, como o art. 10, III, o art. 2º, I, o art. 5º, II, XXXIV, "a" e "b" e LIV, o art. 37, "caput", e conclui que enfrenta dificuldade para elaborar sua defesa. Menciona, ainda, o art. 142 do CTN, para reforçar a necessidade de motivação do ato administrativo de lançamento, sob pena de invalidade. Assevera que a autoridade autuante não demonstrou a ocorrência dos fatos jurídicos tributários.

3.2. A utilização da taxa Selic para fins de cálculo de juros moratórios é inconstitucional por violar os princípios da legalidade, da anterioridade e da indelegabilidade de competência tributária. O art. 13 da Lei 9.066/95 não prescreve a forma de cálculo da Selic, de modo que sua utilização em matéria tributária viola o princípio da legalidade estrita, já que há aumento de tributo sem previsão em lei. O cálculo da taxa Selic é delegado indevidamente a ato do Banco Central, que segue as oscilações naturais do mercado financeiro. Isso viola o princípio da indelegabilidade de competência tributária. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, a lei ordinária só pode fixar juros moratórios em patamar igual ou inferior a 1%. Apenas lei complementar poderia extrapolar este limite. O art. 193, § 3º, da Constituição Federal, a despeito de ser norma de eficácia limitada ou contida, de caráter programático, estabelece um dever para o legislador ordinário e condiciona a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que com ele conflitem. A taxa Selic tem natureza de juros remuneratórios, não podendo ser utilizada como sucedâneo dos juros moratórios. Aponta o impugnante diversos julgados, administrativos e judiciais, que corroboram suas alegações.

3.3. A multa deve respeitar a proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, proporção esta desrespeitada nos autos de infração lavrados. A jurisprudência reconhece que falta razoabilidade na imposição ao contribuinte de multa de 75% do crédito tributário apurado, apenas em razão do não recolhimento do tributo. Reconhece, ademais, o caráter confiscatório da multa aplicada neste percentual, em ofensa à regra inscrita no art. 150, IV, da Constituição Federal. A multa não pode adentrar o direito subjetivo fundamental de propriedade. As multas aplicadas devem ser afastadas ou, caso assim não se entenda, devem ser reduzidas ao percentual de 20%, tendo em vista a jurisprudência firmada no STJ.

3.4. Por fim, pede o impugnante que o lançamento seja extinto.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando as impugnações apresentadas, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 14-18.134 (fls. 289 a 292), de 14/01/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - MOTIVAÇÃO - SELIC - MULTA

Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa por falta de motivação do ato administrativo quando estão discriminadas nos autos as razões de fato e de direito que levaram à lavratura dos autos de infração. Selic e multa aplicados nos termos da lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - MOTIVAÇÃO - SELIC — MULTA.

Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa por falta de motivação do ato administrativo quando estão discriminadas nos autos as razões de fato e de direito que levaram à lavratura dos autos de infração. Selic e multa aplicados nos termos da lei

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - MOTIVAÇÃO - SELIC — MULTA.

Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa por falta de motivação do ato administrativo quando estão discriminadas nos autos as razões de fato e de direito que levaram à lavratura dos autos de infração. Selic e multa aplicados nos termos da lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - MOTIVAÇÃO - SELIC — MULTA.

Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa por falta de motivação do ato administrativo quando estão discriminadas nos autos as razões de fato e de direito que levaram à lavratura dos autos de infração. Selic e multa aplicados nos termos da lei.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão de primeira instância, em 15/02/2008 (vide AR de fl. 303).

Foi lavrado o Termo de Perempção de fl. 308, tendo em vista que, transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, não houve a apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância.

Conforme despacho de fl. 332, a unidade de origem “*tendo em vista o Demonstrativo de Débitos de fls. 321/330 e, ainda, a desapensação do processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 11444.000675/2007-31 de fls. 331, proponho a remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília - SP, para inscrição em Dívida Ativa da União e prosseguimento na cobrança.*”

Em petição protocolizada em 29/10/2008 (fls. 427 a 429), a contribuinte requereu a nulidade da intimação relativa a decisão de primeira instância por ter sido remetida a pessoa não credenciada para tanto, com a conseqüente devolução do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

Acatando o pleito da interessada, o chefe da Secção de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário – SECAT, por meio do despacho de fls. 434 a 436, declarou nulo, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei nº 70.235, de 1972, o Termo de Perempção de folha 308 e determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União dos créditos tributários cobrados por meio do presente processo, bem como que a contribuinte fosse intimada do Acórdão nº 14-18.134, proferido em 14/01/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 15/04/2009 (vide AR de fl. 444), a contribuinte apresentou, em 07/05/2009, tempestivamente, os recursos de fls. 445 a 532, insurgindo-se contra os lançamentos efetuados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o PIS/Pasep.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 534 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

A análise do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

Conforme relatado, o presente processo versa sobre lançamento referente a quatro tributos: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o PIS/Pasep.

No diz que respeito à competência de julgamento das turmas da Segunda Seção do CARF, importa transcrever o art. 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010):

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Por outro lado, o julgamento dos recursos voluntários e de ofício que versem sobre a **Contribuição para o PIS/PASEP** e a **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS** compete às turmas da Terceira Seção do CARF (art. 4º do RICARF), assim como o julgamento de processos administrativos em segunda instância que tratem do lançamento de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** é de competência das turmas da Primeira Seção do CARF.

Logo, a esta turma cabe julgar apenas o Auto de Infração relativo à exigência do IRRF, devendo os demais Autos de Infrações serem apreciados pelos colegiados competentes.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora desmembre o presente processo observando as competências de cada uma das Seções do CARF, encaminhando-os de volta para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga